

Camara Municipal de Bonito

PORTARIA Nº 001 / 2024

PORTARIA Nº 001 / 2024

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito/MS nas categorias de qualidade comum e de luxo.

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 20 da Lei Federal n. 14.133/2021, tem a exigência de regulamento para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo;

CONSIDERANDO que o disposto no §1º do art. 20 da Lei Federal n. 14.133/2021, que determina que o Poder Legislativo Municipal deve regulamentar o enquadramento dos bens de consumo comum e de luxo;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do poder legislativo municipal, **o Presidente da Câmara Municipal de Bonito/MS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Bonito/MS, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único . Esta Portaria aplicar-se-á apenas às contratações realizadas pela Poder Legislativo do Município de Bonito/MS.

Art. 2º. As definições da presente Portaria, consideram-se bens de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I) durabilidade quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V) transformabilidade: quando a adquirido para fins de transformação.

Art. 3º As contratações que por ventura utilizarem recursos da União oriundos de transferências voluntárias poderão observar as disposições desta Portaria, no que couber.

Art. 4º Para finalidade desta Portaria, os bens estão classificados nos seguintes termos:

I – bem de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III – elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Art. 5º Deve-se considerar na classificação de um bem como sendo de luxo:

I – Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico; e

II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

Art. 6º Em atendimento ao art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as contratações públicas são regidas, em especial, pelo princípio da economicidade, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. Na aferição do maior padrão de qualidade também deverá ser considerado o ciclo da vida útil do objeto.

Art. 7º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria, bem como fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo em situações excepcionais, desde que motivada com análise de custo-efetividade e com justificativa aceita pela autoridade competente.

§1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, o setor de contratação da Câmara de Vereadores deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

§2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os documentos de formalização de demanda retornarão aos setores requisitantes, para as adequações.

Art. 8º O Poder Legislativo Municipal, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, apresentarão análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o **caput** deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser por bem de luxo ou de bem de qualidade comum.

Art. 09. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Mesa Diretora.

Art. 10. A Câmara de Vereadores poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Bonito/MS, em 23 de janeiro de 2023.

André Luiz Ocampos Xavier

Presidente da Câmara Municipal de Bonito

Matéria enviada por Eder Alves de Oliveira JR